



PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 62/98, DE 1 DE SETEMBRO, QUE REGULA O DISPOSTO NO ARTIGO 82.º DO CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS (CÓPIA PRIVADA)

1) Determinação de prioridades

1

Este “alegado” incentivo à economia cultural sobrepõe-se, uma vez mais, a todo um conjunto de interesses económicos e aos consumidores, situação na qual não nos revemos nem podemos concordar.

2) A criação de um novo imposto

O facto de o Estado fixar um pagamento por cada acto de compra, independentemente do equipamento ser utilizado para efectuar uma cópia ou não, significa que não estamos perante uma taxa mas antes um imposto. Há taxa quando o pagamento corresponde a uma prestação, no caso a realização de uma cópia. Há imposto quando se cobra algum valor independentemente de haver contrapartida.

Sendo esta, em nossa opinião, uma iniciativa que cria um novo imposto, questiona-se se o Governo tem autorização da Assembleia da República para o efeito?

3) Considerações gerais da PL

- a) A redacção do n.º 2 do artigo 1.º elimina a isenção da presente lei aos equipamentos de fixação e reprodução digitais (Cfr. Lei 50/2004 de 24 de Agosto). Esta subtil alteração condiciona toda a proposta que é apresentada.

Este facto levará à imposição de “novas taxas” (impostos?) sobre equipamentos que irão prejudicar, não só, (i) os fornecedores desses





mesmos equipamentos, (ii) empresas que tenham necessidade de adquirir esses aparelhos, bem como como (iii) os consumidores.

- b) Considera-se excessiva a presunção de que todo e qualquer consumidor utilizará os equipamentos de fixação e reprodução digitais para guardar conteúdos não autorizados. Defender, como se defende, que quem compra dispositivos com capacidade de armazenamento irá efectuar cópias privadas que serão prejudiciais aos detentores de direitos de autor, não é correto e não está tecnicamente fundamentado ou suportado.
- c) Penaliza-se, também, quem acede e descarrega conteúdos que são disponibilizados gratuitamente na Internet. O consumidor/empresa terá de pagar um montante se quiser efectuar uma cópia privada (taxa incorporada no dispositivo para onde quer copiar).
- d) Por outro lado, sendo esta mais uma das muitas medidas para proteger os direitos de autor, questiona-se, se a solução preconizada na Proposta de Lei em apreço tem a devida atenção os detentores dos direitos de autor que optam por disponibilizar os seus conteúdos gratuitamente na Internet? Hoje em dia esta prática é comum. Existindo uma taxa com estas características, a mesma, limitará certamente o número de utilizadores que acedem legitimamente a esses conteúdos.
- e) Uma das questões fulcrais em todo este processo, não está nos aparelhos em questão, mas nos domínios da internet de quem fornece esses conteúdos sem a devida autorização.
- f) E, para os consumidores que comprem música em sistemas como por exemplo o iTunes?! O disco onde armazenam essa música (a qual foi legalmente adquirida) terá de pagar “taxa” (imposto?) porque razão? Os direitos de autor não estão já pagos?





4) Dos fundamentos da PL e da sua oportunidade tendo em conta a necessária reformulação que tem de ser efectuada ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

A)

Criar uma taxa para remunerar os autores e demais detentores de direitos não faz sentido para lá do que já existe hoje, e são inúmeras. Veja-se o caso dos direitos conexos no Turismo e dos enormes prejuízos que toda essa situação tem gerado nas nossas empresas.

A propósito dos direitos conexos, questão verdadeiramente determinante para os interesses da generalidade das empresas da actividade económica do Turismo, sempre se dirá que:

- As circunstâncias em que é necessário obter autorização dos titulares dos direitos ou proceder aos pagamentos devidos para proceder à utilização de uma obra ou outro produto protegido não resultam claras da lei;
- Esta situação tem contribuído em alguma medida para que os titulares dos direitos requeiram dos utilizadores comerciais o pagamento de valores, designadamente através das entidades de gestão colectiva, em circunstâncias em que tal exigibilidade é ou pode ser discutível;
- Possibilidade de proliferação de um número indeterminado de entidades de gestão colectiva que podem vir cobrar pela utilização de obras protegidas pelo direito de autor e direitos conexos, nunca se sabendo se a cobrança é ou não legítima;
- Esta situação é agravada pelo facto de nem sempre haver acordo quanto a montante das tarifas devidas pelos utilizadores e pela disparidade de valores cobrados pelos titulares dos direitos ou entidades de gestão colectiva em situações idênticas ou, que





sendo similares, reclamariam um tratamento igual ou equivalente:



- a) Não existem balizas/limites e regras legais claras e objectivas para a definição dos montantes a serem cobrados por estas entidades;
- b) Inexiste controlo efectivo e imparcial da actuação entidades de gestão colectiva, pelo que as empresas/utilizadoras dos referidos “Direitos” estão à mercê do “voraz apetite” da maioria das referidas entidades;
- c) Em termos práticos, a abordagem das entidades de gestão colectiva ao sector hoteleiro tem sido caracterizada pela pouca transparência e pelo incumprimento sucessivo do dever de informar, impondo preços de utilização genéricos – discricionariamente criados por aquelas entidades -, impostos aos utilizadores de forma unilateral, sem referência clara aos titulares dos direitos de autor e direitos conexos concretamente representados;
- d) O sector hoteleiro, sobretudo, confronta-se, assim, com um número significativo de entidades que reclamam o pagamento pela utilização de obras protegidas pelos direitos de autor e pelos direitos conexos, sem que consiga determinar, com segurança e certeza, se o pagamento é ou não devido e a qual ou quais das entidades é devido.

- A este propósito salienta-se que, de acordo com a informação disponibilizada pela IGAC, se encontram registadas em Portugal 9 (nove) Entidades de Gestão Colectiva de Direitos, o que, tendo em conta o reduzido número destas entidades a operar no mercado, torna-se evidente que o mecanismo da concorrência não assegurará, por si só, a equidade, a razoabilidade e a proporcionalidade das tarifas aplicadas uma vez que estamos na evidência de um mercado quase monopolista:

- a) Ao admitir a existência de várias entidades a lei deveria estabelecer, pelo menos, que as mesmas se entendam entre si e que os utilizadores apenas tenham de obter uma única licença não estando sempre dependentes do aparecimento de novas entidades a





reclamarem igualmente direitos.

B)

O art. 82.º do CDADC prevê uma compensação pela reprodução ou gravação de obras, a qual consiste na inclusão no preço de aquisição dos aparelhos aí mencionados de uma quantia para benefício dos autores, artistas, intérpretes ou executantes, editores e produtores fonográficos e videográficos.

5

Esta disposição está regulamentada pela Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, entretanto alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto.

As alterações propostas incidem essencialmente sobre os arts. 1.º a 4.º deste último diploma, e no alargamento da isenção do pagamento daquela compensação aquando da aquisição por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nas condições que aí se encontram estabelecidas.

Considerando que as empresas que integram o sector do turismo (actividades económicas de alojamento e restauração), já suportam hoje em dia elevados encargos com taxas a favor da SPA e da GEDIPE (ver comentários ponto A) anterior) que visam também uma compensação, parece-nos atendível que sejam elas também incluídas no grupo de entidades isentas.

C)

Acresce, que esta “nova taxa” (imposto?) vai onerar as empresas e as pessoas numa altura de crise, ao qual crescem custos de contexto vários e uma carga fiscal sem, precedentes no nosso país. A este propósito, registre-se, nova subida para 2015 da taxa normal de IVA sobre a transmissão de bens e prestação de serviços (com aplicação à restauração) actualmente fixada em 23%, passando para 23,25%.





D)

Por outro lado, a CTP gostaria de ter conhecimento dos estudos onde o Governo se baseia para afirmar que a cópia privada causa prejuízo seja a quem for (tal como afirmado no Preâmbulo)

Gostávamos ainda de ser esclarecidos em relação ao seguinte:

1. Esta “taxa” (imposto?) é pago a quem?
2. Como é que se sabe para onde vai a receita efectivamente recebida desta “taxa” (imposto?) sobre os equipamentos de cópia?
3. Por fim, os montantes destas “taxas” (impostos?) são distribuídas apenas pelos associados das entidades que gerem estas verbas, ou também englobam autores menos conhecidos e que não são associados dessas mesmas entidades?

6

E)

O artigo 4.º desta proposta de Lei não resolve, nem de perto nem de longe, todos estes problemas.

Ainda neste artigo, verifica-se uma confusão entre isenções subjectivas (relativas a pessoas) e isenções objectivas (relativas ao tipo de equipamentos em causa) que convém clarificar. No n.º 3 esta isenção abrange os equipamentos e suportes (v.g. fotocopiadoras e impressoras) utilizados pelas empresas hoteleiras uma vez que tais equipamentos também não se destinam a ser disponibilizados a pessoas singulares para uso individual. Concorda-se assim plenamente com a introdução desta isenção. Alerta-se, no entanto, para o facto de não estar previsto o modo como se operacionaliza esta isenção porquanto o n.º 2 deste artigo apenas se refere às isenções previstas no n.º 1.

F)

Em termos de burocracia: para efeitos de cobrar ou isentar do pagamento desta “taxa” (imposto?) encapotada, haverá uma entidade de compensações (esta entidade é expressamente





referida no texto do projecto de diploma). Aparentemente, o Estado vai criar uma entidade ou pelo menos sobrecarregar outra já existente com tarefas que respeitam exclusivamente a contratos privados e relativamente aos quais é terceiro.

G)

No que respeita ao artigo 2.º seria interessante de certa forma autonomizar esta “taxa” (imposto?) prevendo que a quantia fosse incluída no preço conforme indicado, mas antes de forma individual, para que se soubesse sempre o valor que está a ser pago para fins de benefício aos autores, artistas e afins...

Verifica-se ainda uma incongruência entre o artigo 2.º e o n.º 4 do artigo 3.º: enquanto o artigo 2.º refere “aparelhos que permitam a fixação de obras como finalidade única ou principal”, o n.º 4 do artigo 3.º refere aparelhos que permitem a reprodução e armazenagem de obras. Por uma questão de coerência e de clarificação julga-se que o n.º 4 do artigo 3.º deveria ter a seguinte redação:

“No preço da primeira venda em território nacional e antes da aplicação do IVA em cada um dos aparelhos, dispositivos e suportes analógicos e digitais previstos no artigo anterior, é incluído um valor compensatório nos termos da tabela que constitui o anexo à presente lei”.

Lisboa, 24 de Julho de 2014





Confederação do Turismo Português



Medalha de Ouro
Mérito Turístico

